



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.481-A, DE 2021

(Dos Srs. Felipe Carreras e Dagoberto Nogueira)

Altera o art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de doações à causa animal, no imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e dos de nºs 773/22, 922/22, 287/23, 1088/23, 4401/23 e 1888/22, apensados, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO QUEIROZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 773/22, 922/22, 1888/22, 287/23, 1088/23 e 4401/23

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Deputado Felipe Carreras)

Altera o art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de doações à causa animal, no imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas.

Apresentação: 07/07/2021 13:15 - Mesa

PL n.2481/2021

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

.....

§ 2º

IV - as efetuadas às organizações, projetos ou fundos de proteção e defesa de animais, cadastrados em órgãos municipais, estaduais ou federais.

.....”

Art. 2º. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

XIX - doações, patrocínios ou contribuições efetuadas por pessoas físicas às organizações, aos projetos ou aos fundos de proteção e defesa de animais, cadastrados em órgãos municipais, estaduais ou federais.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e XIX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214906982200>



JUSTIFICATIVA

Apresentação: 07/07/2021 13:15 - Mesa

PL n.2481/2021

Atualmente, o ecocentrismo é a teoria filosófica que sustenta nossa sociedade, reconhecendo que, além de nós, outros seres vivos também possuem direitos inalienáveis e merecem respeito, apoio e proteção.

Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro ainda está evoluindo no sentido de garantir os direitos dos animais. Hoje, a legislação brasileira os classifica como seres semoventes: art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Assim classificados, recebem o mesmo tratamento dos bens móveis, ou seja, de bens considerados materiais, podendo o ser humano, em teoria, usá-los, gozá-los, vendê-los ou dispô-los.

Entretanto, a recente aprovação da Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, denominada Lei Sansão, alterou a Lei de Crimes Ambientais e aumentou a pena por maus tratos e abandono de animais. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido os animais como seres sencientes em demandas do direito de família. Em razão desta interpretação jurisprudencial, já tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.054/2019, que tem como escopo a alteração da natureza jurídica dos animais no ordenamento brasileiro.

Por tudo isso, acreditamos que o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito e, não apenas, como objetos, é uma questão de tempo. Em breve futuro, a causa animal será pauta do orçamento público e, tendo isso em vista, é importante iniciarmos essa discussão e a apresentação de propostas para provimento deste orçamento.

Ademais, com o advento da internet e das redes sociais, os casos de maus tratos e abandono de animais ganharam visibilidade e estão sendo cada vez mais discutidos e reprovados. Em resposta, a sociedade tem se organizado em projetos, associações e ONGs com o intuito de acolher animais abandonados e/ou vítimas de crueldade, assim como alguns municípios já criaram fundos de assistência. Considerando que, hoje, no Brasil, existem mais cachorros do que crianças, segundo Pesquisa Nacional de Saúde (PNS 2013), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), faz-se necessário criar meios de prover financeiramente a atuação destas organizações e também os fundos de proteção, defesa e amparo de animais nos estados e municípios.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que, apenas no Brasil, existam 30 milhões de animais abandonados. Nestes casos, as organizações de proteção estimulam a castração como medida de controle populacional e de saúde destes animais, considerando que cachorros se reproduzem a cada 6 meses, gerando uma ninhada de 6 a 8 filhotes, e gatos, a cada três meses. O valor médio de cada procedimento de castração gira em torno dos R\$ 200,00 em projetos populares. Desta forma, temos um vislumbre do montante destes custos e que, sem a iniciativa da sociedade, o Estado não conseguirá assegurar a proteção e o cuidado dos animais, evitando o abandono e a

eldade.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214906982200>

* C D 2 1 4 9 0 6 9 8 2 2 0 0 *

Ressalte-se que, falamos de cachorros e gatos, contudo, outros animais também sofrem nas cidades em rinhas, farras do boi, rodeios, tráfico, vivissecção, exploração exaustiva etc. São gatos, cachorros, cavalos, répteis, pequenos mamíferos, aves e tantos outros submetidos à condição de objeto, sem direito à vida, à saúde e à proteção.

Neste sentido, apresentamos este Projeto de Lei que viabiliza a dedução de doações à causa animal no imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, assim como já é possível em outras causas, como a da criança, do idoso, da cultura, do esporte etc.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214906982200>



COAUTOR

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA (PDT/MS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
 Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição
 Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras
 providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - [*\(Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)*](#)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)*](#)

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa

jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 13-A. [\(VETADO na Lei nº 13.169, de 6/10/2015\)](#)

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011\)](#)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

IX - [\(VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019\)](#)

X - [\(VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019\)](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006\)](#)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO II
DOS BENS

TÍTULO ÚNICO
DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS

CAPÍTULO I
DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS

Seção II
Dos Bens Móveis

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art.32.....
.....

§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
André Luiz de Almeida Mendonça

PROJETO DE LEI N.º 773, DE 2022

(Do Sr. Fred Costa)

Altera as Lei nº 9.249 e 9.250 de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de doações à Organizações Não Governamentais de proteção animal no imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2481/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. FRED COSTA)

Altera as Lei nº 9.249 e 9.250 de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de doações à Organizações Não Governamentais de proteção animal no imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite que doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas à Organizações da Sociedade Civil de proteção animal sejam deduzidas do imposto de renda.

Art. 2º O § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 13

.....

§ 2º

.....

.....

IV - as efetuadas a entidades classificadas como Organizações da Sociedade Civil - nos termos do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 - que tenham como atividade principal a proteção animal. ”

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223888730800>

IX - doações, patrocínios ou contribuições efetuadas por pessoas físicas às entidades classificadas como Organizações da Sociedade Civil - nos termos do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 - que tenham como atividade principal a proteção animal.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento. (NR)

.....”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As Organizações da Sociedade Civil, mais popularmente conhecidas como Organizações Não-Governamentais (ONG) prestam relevante e imprescindível serviço social.

O objetivo de uma ONG é atuar de forma complementar a do governo na resolução de problemas sociais. São organizações advindas da sociedade organizada, com a finalidade de ajudar, dar suporte e administrar recursos públicos ou privados, gerindo programas e projetos sociais de interesse público que causem impacto positivo.

As ONGs, dessa forma, prestam relevantes serviços sociais nas mais diversas áreas e, aqui, destacamos as que tenham por finalidade a proteção animal.

Levantamento do Instituto Pet Brasil apurou a existência de 370 ONGs atuando na proteção animal no País, distribuídas da seguinte forma:

- 46% na região Sudeste;
- 18% na região Sul;
- 17% no Nordeste;
- 12% na região Norte; e
- 7% no Centro-Oeste.

Essas ONGs tutelam mais de 172 mil animais, dos quais 165.200 (96%) são cães e 6.883 (4%) gatos. Assim, com base nos dados levantados pelo censo realizado no ano de 2018, existem mais de 4 milhões de cães e gatos em situação de vulnerabilidade ou de abandono no território nacional.

E esses números podem ser ainda muito maiores. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que no Brasil existem mais de 30 milhões de animais abandonados, sendo 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães.

É importante ressaltar que o abandono - além de toda crueldade intrínseca ao ato - acarreta graves prejuízos à saúde pública. De

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223888730800>



acordo com a médica veterinária Kellen Oliveira, presidente da Comissão Nacional de Bem-Estar Animal do CFMV e professora da Universidade Federal de Goiás, animais largados na rua sem cuidados podem provocar diversos tipos de zoonoses, como a raiva, a leishmaniose, esporotricose e infecções causadas por verminoses.

Assim, o trabalho desempenhado por essas ONGs de resgatar e acolher cães e gatos que estão em situação de risco nas ruas - provendo medidas para que esses animais sejam adotados e encontrem um novo lar -, torna-se indispensável tanto aos animais quanto aos seres humanos.

Entretanto, o desenvolvimento de atividades essenciais ao dia-a-dia dessas instituições - como cuidados veterinários, alimentação e manutenção dos locais onde os animais estão abrigados - gera elevados custos financeiros. E como consequência, muitas dessas entidades encontram enormes dificuldades em saldar suas obrigações, o que coloca em risco a continuidade de seu funcionamento.

Assim, diante de todo o exposto, e dada a relevância do tema, peço apoio aos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tem como objetivo estimular a realização de doações de pessoas físicas e jurídicas a essas organizações não-governamentais que prestam indispensáveis serviços à proteção animal e à saúde pública.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **FRED COSTA**
PATRIOTA/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223888730800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - [Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996](#)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da

comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 13-A. [\(VETADO na Lei nº 13.169, de 6/10/2015\)](#)

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

.....

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. [\(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de

colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*](#))

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: ([*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*](#))

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; ([*Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*](#))

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. ([*Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*](#))

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; ([*Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*](#))

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*](#))

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*](#))

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*](#))

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*](#))

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*](#))

V - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da

sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

- a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;
- b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XV - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 2º-A. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

.....

.....

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011\)](#)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

IX - [\(VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019\)](#)

X - [\(VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019\)](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006\)](#)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 922, DE 2022

(Da Sra. Norma Ayub)

Autoriza a dedução de doações a entidades oficiais sem fins lucrativos de proteção e defesa de animais do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, diretamente da Declaração de Ajuste Anual, limitada a 6% do imposto devido em conjunto com outras deduções, e do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, limitada a 4% do imposto devido em conjunto com outras deduções.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2481/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. NORMA AYUB)

Autoriza a dedução de doações a entidades oficiais sem fins lucrativos de proteção e defesa de animais do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, diretamente da Declaração de Ajuste Anual, limitada a 6% do imposto devido em conjunto com outras deduções, e do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, limitada a 4% do imposto devido em conjunto com outras deduções.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a dedução de doações a entidades oficiais sem fins lucrativos de proteção e defesa de animais do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, diretamente da Declaração de Ajuste Anual, limitada a 6% do imposto devido em conjunto com as deduções das contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso, a projetos culturais, e a atividades audiovisuais e esportivas, e do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, limitada a 4% do imposto devido em conjunto com as deduções das contribuições a projetos culturais e a atividades audiovisuais.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
.....
.

IX - doações a entidades oficiais sem fins lucrativos de proteção e defesa de animais.

§ 4º A dedução de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228919979900>



I - fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II - não se aplica à pessoa física que utilizar o desconto simplificado ou entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie;

IV – poderá, por opção da pessoa física, ser deduzida diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

V - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 5º No caso da opção pela dedução prevista no inciso IV do § 4º do **caput** deste artigo:

I – o pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II – o não pagamento da doação no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação;

III – a pessoa física também poderá deduzir as doações feitas, no respectivo ano-calendário, do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, respeitado o limite previsto no inciso I do § 4º deste artigo.” (NR)

Art. 3º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido apurado em cada período de apuração, trimestral ou anual, os valores dispendidos a título de doação a entidades oficiais sem fins lucrativos de proteção e defesa de animais.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo se aplica somente a doações em espécie e fica limitada a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração.



§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o **caput** deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 4º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos nesta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos somente serão concedidos se atendido o disposto no **caput**, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

É crescente na sociedade o número de pessoas que se preocupam com a condição dos animais de rua. Infelizmente, o que deveria ser de responsabilidade do Poder Público¹ acaba indo parar nas mãos de pessoas e entidades que se sensibilizam com a causa e lutam diariamente, com muita dificuldade, para salvar os animais abandonados.



1 O art. 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal atribui ao Poder Público a proteção da fauna, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais à crueldade.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228919979900>



É fato que essas entidades precisam de ajuda. Sabemos que sobrevivem de doações, rifas, bazares, entre outras atividades, para conseguirem avançar no desenvolvimento desse trabalho que é de interesse de toda população, até porque se trata também de matéria de saúde pública.

Para contribuir com o financiamento de setor tão importante, este projeto de lei permite que as pessoas físicas e jurídicas deduzam do imposto de renda as doações a essas entidades, de modo semelhante como já se permite para contribuições aos fundos de amparo a crianças, adolescentes e idosos, a projetos culturais, e a atividades audiovisuais e esportivas. Isso certamente possibilitará um aumento do número de instituições que se proponham a essa nobre atividade, bem como ao fortalecimento das já existentes, além de exigir que essas organizações se submetam ao controle dos órgãos competentes para que possam receber esses recursos.

Construímos os benefícios fiscais de modo a compartilharem os limites de outras benesses já existentes com o objetivo de não onerar os cofres públicos.

Nesse sentido, a pessoa física poderá deduzir as doações a entidades oficiais sem fins lucrativos de proteção e defesa de animais do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, mas essa dedução está limitada a 6% desse montante, em conjunto com as deduções das contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso, a projetos culturais, e a atividades audiovisuais e esportivas. A pessoa física poderá efetuar essa dedução, inclusive, no momento em que apresentar sua declaração de ajuste anual.

Já a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir as doações a essas entidades do imposto de renda devido, respeitando o limite de 4% desse montante, em conjunto com as deduções das contribuições a projetos culturais e a atividades audiovisuais.

Dessa forma, não estão sendo criados novos encargos para o Estado, já que as doações criadas compartilham limites com deduções já autorizadas na legislação em vigor. Dito de outra forma, este projeto de lei não cria despesas novas, mas apenas permite uma realocação do limite de



deduções já existentes, passando-se a admitir sua destinação também para o nobre propósito de financiar entidades oficiais sem fins lucrativos de proteção e defesa de animais.

Ciente de que alguns especialistas não consideram o compartilhamento de receitas já renunciadas como medida suficiente para tornar a proposição adequada orçamentária e financeiramente, com vistas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o substitutivo determina que o Poder Executivo federal estime o montante da renúncia fiscal, inclua esse valor no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e faça constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada NORMA AYUB

2022-2038



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228919979900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988****PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS****Seção I
Normas Gerais**

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

VIII - sustentabilidade da dívida, especificando:

a) indicadores de sua apuração;

b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida;

c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação;

d) medidas de ajuste, suspensões e vedações;

e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A desta Constituição. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021\)](#)

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do *caput* do art. 163 desta Constituição.

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. [\(Parágrafo com redação](#)

dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias. (Parágrafo

acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos

necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

I - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

II - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

III - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

IV - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 15. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011\)](#)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

IX - [\(VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019\)](#)

X - [\(VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019\)](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

- b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;
- II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;
- III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006\)](#)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....

.....

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

.....

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

- a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;
- b) [\(Revogada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)
- c) na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a mutuante, coligada ou controlada, possuir lucros ou reservas de lucros; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.959, de 27/1/2000\)](#)
- d) na hipótese de adiantamento de recursos, efetuado pela coligada ou controlada, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.959, de 27/1/2000\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 3º Não serão dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido os juros, relativos a empréstimos, pagos ou creditados a empresa controlada ou coligada, independente do local de seu domicílio, incidentes sobre valor equivalente aos lucros não disponibilizados por empresas controladas, domiciliadas no exterior. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 5º Relativamente aos lucros apurados nos anos de 1996 e 1997, considerar-se-á vencido o prazo a que se refere o parágrafo anterior no dia 31 de dezembro de 1999.

§ 6º Nas hipóteses das alíneas c e d do § 1º o valor considerado disponibilizado será o mutuado ou adiantado, limitado ao montante dos lucros e reservas de lucros passíveis de distribuição, proporcional à participação societária da empresa no País na data da disponibilização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.959, de 27/1/2000\)](#)

§ 7º Considerar-se-á disponibilizado o lucro:

- a) na hipótese da alínea c do § 1º:
 1. na data da contratação da operação, relativamente a lucros já apurados pela controlada ou coligada;
 2. na data da apuração do lucro, na coligada ou controlada, relativamente a

operações de mútuo anteriormente contratadas;

b) na hipótese da alínea *d* do § 1º, em 31 de dezembro do ano-calendário em que tenha sido encerrado o ciclo de produção sem que haja ocorrido a liquidação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.959, de 27/1/2000\)](#)

Art. 2º Os percentuais dos benefícios fiscais referidos no inciso I e no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com as posteriores alterações, nos arts. 1º, inciso II, 19 e 23, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e no art. 4º, inciso V, da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, ficam reduzidos para:

I - 30% (trinta por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24/8/2001\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24/8/2001\)](#)

Art. 3º Os benefícios fiscais de isenção, de que tratam o art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, o art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, e o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, para os projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, aprovados pelo órgão competente, a partir de 1º de janeiro de 1998, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, observados os seguintes percentuais:

I - 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica a projetos aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997, no órgão competente, para os quais prevalece o benefício de isenção até o término do prazo de concessão do benefício.

§ 2º Os benefícios fiscais de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, de que tratam o art. 14 da Lei nº 4.239, de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser calculados segundo os seguintes percentuais:

I - 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 3º Ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata este artigo.

Art. 4º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/8/2001\)](#)

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no

art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001\)](#)

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *a* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *c* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998\)](#)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do *caput*:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea *b* do parágrafo anterior, a posterior utilização

econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em

geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o

exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração

superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 12/1/2021\)](#)

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. [\(Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal](#)

Federal, pela ADI nº 2.238, publicada no DOU de 13/8/2020)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADI nº 2.238/2000)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.888, DE 2022

(Do Sr. André Figueiredo)

Institui o Programa Nacional de Apoio aos Animais – PRONAA, com a finalidade de captar e canalizar recursos para proteção dos animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-922/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.

(Do Sr. André Figueiredo)

Apresentação: 05/07/2022 09:59 - Mesa

PL n.1888/2022

Institui o Programa Nacional de Apoio aos Animais – PRONAA, com a finalidade de captar e canalizar recursos para proteção dos animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui o Programa Nacional de Apoio aos Animais – PRONAA, com a finalidade de captar e canalizar recursos para proteção dos animais.

Art. 2º. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio aos Animais – PRONAA.

Parágrafo único. A proteção aos animais de que trata o art. 1º engloba as seguintes ações:

I - abrigo, alimentação, medicamentos, castração, vacinação, vermifugação e outros custos veterinários;

II – manutenção dos locais onde os animais estão abrigados;

III - inserção dos animais no dia-a-dia das famílias brasileiras, no caso de animais domésticos;

IV - conscientização para evitar maus-tratos e o abandono;

V - programas para estimular a adoção de animais domésticos;

VI - conscientização para evitar o tráfico de animais silvestres; e

VII - outras formas que garantam o bem-estar dos animais.

Art. 3º. O PRONAA será implementado mediante incentivo fiscal às pessoas físicas ou jurídicas que destinam recursos para proteger os animais.



Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, as doações podem ser destinadas a pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que prestem serviços de proteção aos animais, inclusive organizações não governamentais e abrigos de animais devidamente habilitados para esse fim pelos órgãos federais competentes.

Art. 4º A União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2023 até o ano-calendário de 2027, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações de que trata o art. 2º.

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;

II - transferência de bens móveis ou imóveis;

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos.

§ 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.

§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 6º As deduções de que trata este artigo:



I - relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

b) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

c) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido.

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

b) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual.

§ 7º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 5º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 4º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

Art. 6º A instituição que receber doação ou patrocínio deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 7º Para a aplicação do disposto no art. 4º, as ações definidas no parágrafo único do art. 2º deverão ser aprovados previamente pelo



Ministério do Meio Ambiente, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 8º As ações definidas no parágrafo único do art. 2º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado pelo Ministério do Meio Ambiente, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º A avaliação pelo Ministério do Meio Ambiente da correta aplicação dos recursos recebidos terá lugar ao final do desenvolvimento das ações, ou ocorrerá anualmente, se permanentes.

§ 2º Os incentivadores e instituições destinatárias deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério do Meio Ambiente, comunicar-lhe os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços previstos no caput e publicado em sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Art. 9º Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das ações de que trata o parágrafo único do art. 2º, o Ministério do Meio Ambiente poderá inabilitar, por até 3 (três) anos, a instituição destinatária, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso para o Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o caput, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10. Os recursos objeto de doação ou patrocínio deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do destinatário.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fim de comprovação do incentivo, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.



Art. 11. Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação.

Parágrafo único. Não configura intermediação a contratação de serviços de:

I - elaboração de projetos de ações para a obtenção de doação ou patrocínio; e

II - captação de recursos.

Art. 12. Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento pelo patrocinador de vantagem financeira ou bem, em razão do patrocínio.

Art. 13. As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 14. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 12.....

.....

IX - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Animais - PRONAA, previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente.

.....

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, inciso VII, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Todavia, para assegurar a efetividade desse direito, o Poder Público deve proteger a fauna e a flora, vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A Lei n.º 9.605/1998 trouxe grandes avanços no sentido de tornar mais rigorosa a pena de maus-tratos cometidos contra cães e gatos, qual seja, reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Entretanto, a pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano para quem comete maus tratos em face de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, continua branda, sinalizando aos agressores de animais a ausência de uma medida eficaz que reprima atos desumanos e cruéis em face desses seres tão indefesos.

Com o advento da internet e das redes sociais, o número de denúncia relativa ao abandono e maus tratos de animais tem aumentado e gerado grande repercussão e revolta por parte da sociedade. Por outro lado, temos visto pessoas, associações e ONGs com projetos para acolher animais abandonados ou vítimas de crueldade.

Todavia, essas instituições não dispõem de recursos suficientes para atuar na defesa desses animais de forma mais eficiente. De acordo com dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação - ABINPET, o Brasil tem a segunda maior população de cães, gatos e aves canoras e ornamentais em todo o mundo e é o terceiro maior país em população total de animais de estimação. São 55,9 milhões de cães, 25,6 milhões de gatos, 19,9 milhões de peixes, 40,4 milhões de aves e mais 2,5 milhões de outros animais, totalizando 144,3 milhões de pets.¹ Esses dados

¹ Disponível em: <<http://abinpet.org.br/mercado/>>



demonstram a necessidade de políticas públicas que atuem em favor dos animais e de ações imediatas para auxiliá-los em suas necessidades básicas.

Estima-se que existem mais de 30 milhões de cães e gatos abandonados no Brasil, o que torna altíssimo os custos com alimentação, medicamentos e custos veterinários².

Diante desse contexto, sugerimos o presente projeto de lei para criar o Programa Nacional de Apoio aos Animais – PRONAA, com a finalidade de captar e canalizar recursos para proteger os animais. De acordo com a proposição, a proteção aos animais englobará: o abrigo, a alimentação, a castração, a vacinação e vermifugação, os custos veterinários; a manutenção dos locais onde os animais estão abrigados, a inserção dos animais no dia-a-dia das famílias brasileiras, no caso de animais domésticos; a conscientização para evitar maus-tratos e o abandono; programas para estimular a adoção de animais domésticos; conscientização para evitar o tráfico de animais silvestres; bem como outras formas que garantam o bem-estar dos animais.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição que viabiliza a dedução de doações à causa animal no imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, assim como já é possível em outras causas, como o do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD, previstos na Lei n.º 12.715, de 2012.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado André Figueiredo

PDT/CE

² <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2022/05/03/ong-de-sp-ajuda-10-mil-animais-abandonados-por-mes.htm>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011\)](#)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

IX - [\(VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019\)](#)

X - [\(VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019\)](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006\)](#)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nºs 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o combate ao câncer.

Parágrafo único. A prevenção e o combate ao câncer englobam, para os fins desta Lei, a promoção da informação, a pesquisa, o rastreamento, o diagnóstico, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas.

Art. 2º O Pronon será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de atenção oncológica, desenvolvidos por instituições de prevenção e combate ao câncer.

§ 1º As ações e os serviços de atenção oncológica a serem apoiados com os recursos captados por meio do Pronon compreendem:

I - a prestação de serviços médico-assistenciais;

II - a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e

III - a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

§ 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se instituições de prevenção e combate ao câncer as pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que sejam:

I - certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

II - qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 287, DE 2023

(Do Sr. Léo Prates)

Autoriza a pessoa física ou jurídica a realizar doações, de modo facultativo, para os fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Animal doméstico diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ou Jurídica, e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2481/2021.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Leo Prates)

“Autoriza a pessoa física ou jurídica a realizar doações, de modo facultativo, para os fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Animal doméstico diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ou Jurídica, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É facultado à pessoa física ou jurídica optar pela dedução do seu imposto de renda que será direcionado aos fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Animal Doméstico, que cuide de políticas de proteção, defesa e bem-estar dos animais domésticos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nesta lei, fica a critério do poder executivo local, criar ou declarar fundo específico que trate da política de proteção, defesa e bem-estar dos animais domésticos.

§ 2º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§ 3º A dedução de que trata o § 1º deste artigo:

I – poderá atingir o limite de dedução de até 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado nas declarações de pessoas físicas e jurídicas que estão sujeitas ao disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II – não se aplica à pessoa física que:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Apresentação: 06/02/2023 14:02:09.663 - MESA

PL n.287/2023

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar a declaração em formulário;
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III – aplica-se somente a doações em espécie

IV – não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 4º O pagamento facultativo da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estadual e Nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 225, dispõe que: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Sabendo-se de tais posicionamentos legislativos, importante ainda é ressaltar a questão social, afinal, o abandono de animais é um problema a nível nacional, não apenas pela questão atinente à saúde pública, mas principalmente por conta do sofrimento destes animais, vítimas de maus tratos, fome e intempéries climáticas. Mesmo com o intenso trabalho de diversos protetores por todo o país que, em suas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Apresentação: 06/02/2023 14:02:09.663 - MESA

PL n.287/2023

lutas por melhorias das condições dos animais, começam a atuar até mesmo nos ambientes virtuais, milhares de animais ainda estão aguardando um lar.

É interessante lembrar a todos, novamente, a afirmação presente na Declaração Universal do Direito dos Animais, que ressalta a crueldade e degradação do ato do abandono. Chamamos atenção para o fato de que tal iniciativa não tem capacidade de impactar de forma relevante o orçamento familiar, já que o valor da cobrança é facultativo e já vem sendo adotado em várias cidades brasileiras.

A dedução ora proposta terá como objetivo financiar políticas públicas, programas e ações que busquem atender a proteção, defesa e bem-estar dos animais domésticos em todo o território brasileiro.

Estes são os fundamentos que justificam o pleno apoio dos ilustres Pares à Proposição.

Sala de Sessões, em ____ de _____ de 2023

LEO PRATES
Deputado Federal
PDT/BA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-12-10:9532

PROJETO DE LEI N.º 1.088, DE 2023

(Do Sr. Josenildo)

Altera o art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1955, para anuir à dedução de doações e despesas à causa animal, no imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2481/2021.

PROJETO DE LEI Nº 1088 DE 2023
(Do Sr Josenildo Abrantes)

Altera o art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1955, para anuir à dedução de doações e despesas à causa animal, no imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas.

Apresentação: 13/03/2023 16:20:55.250 - MESA

PL n.1088/2023

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

§ 2º

IV - as realizadas às organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, de proteção, bem-estar e defesa dos animais, devidamente habilitadas pelos órgãos municipais, estaduais ou federais.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art.8º.....

II

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, bem como com despesas com médicos veterinários, hospitais e clínicas veterinárias.

K) às despesas realizadas com rações para alimentação de animais domésticos, até o limite anual de R\$ 1.452,00 (um mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de março de 2023.

JOSENILDO
Deputado Federal AP



JUSTIFICATIVA

A proteção dos animais domésticos é assegurada pelo art. 225 da Constituição Federal e pela Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), e é uma pauta vem se disseminando cada vez mais, pois uma parcela significativa da população se preocupa com a condição e o bem estar dos animais.

O Projeto de Lei ora apresentado trata-se de um benefício fiscal justo e necessário, tendo em vista que também é uma matéria que interfere diretamente no equilíbrio do meio ambiente, no bem-estar dos animais e na saúde pública.

Devido à importância que os animais domésticos possuem para as famílias brasileiras e considerando a obrigação legal de posse responsável que os “tutores” têm, incluído o dever de cuidar e atender às necessidades de saúde dos pets, nada mais justo do que permitir o abatimento no IRPF das despesas com médicos, clínicas e hospitais veterinários e alimentação.

Os animais têm obtido cada vez mais espaço nas questões cotidianas dos cidadãos e o respeito a eles é marca de uma sociedade ética que reflete no bem comum de todos. Isso faz com que os tutores aumentem os cuidados com a saúde do animal. Prova disso é que segundo ¹dados da fintech Olivia, em 2021 os gastos com animais de estimação (pets), cresceram 16,9%.

Sendo assim, o objetivo deste Projeto de Lei é conceder que pessoas físicas e jurídicas deduzam do imposto de renda as doações as organizações e entidades, bem como as pessoas físicas possam deduzir gastos com alimentação, médicos veterinários, hospitais e clínicas veterinárias.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância desta medida, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a apreciação e aprovação do Projeto de Lei em tela.

¹ <https://valorinveste.globo.com/objetivo/gastar-bem/noticia/2021/10/19/gastos-com-pets-crescem-mais-de-15percent-em-um-ano-aponta-pesquisa.ghtml>




LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 13	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9249-26dezembro-1995-349062-norma-pl.html
LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 8º, 12	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9250-26dezembro-1995-362566-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 4.401, DE 2023

(Do Sr. Augusto Coutinho)

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para autorizar a dedução de doações a entidades civis sem fins lucrativos de proteção animal do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2481/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. AUGUSTO COUTINHO)

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para autorizar a dedução de doações a entidades civis sem fins lucrativos de proteção animal do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a dedução de doações a entidades civis sem fins lucrativos de proteção animal, devidamente habilitadas para esse fim pelos órgãos competentes, do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, diretamente da Declaração de Ajuste Anual, limitada a 6% do imposto devido em conjunto com as deduções das contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso, a projetos culturais, e a atividades audiovisuais e esportivas, e do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, limitada a 4% do imposto devido em conjunto com as deduções das contribuições a projetos culturais e a atividades audiovisuais.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

IX - doações a entidades civis sem fins lucrativos de proteção animal, devidamente habilitadas para esse fim pelos órgãos competentes.

.....

§ 4º A dedução de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo:

I - fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que



trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II - não se aplica à pessoa física que utilizar o desconto simplificado ou entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie;

IV – poderá, por opção da pessoa física, ser deduzida diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

V - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 5º No caso da opção pela dedução prevista no inciso IV do § 4º do **caput** deste artigo:

I – o pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II – o não pagamento da doação no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação;

III – a pessoa física também poderá deduzir as doações feitas, no respectivo ano-calendário, do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, respeitado o limite previsto no inciso I do § 4º deste artigo.” (NR)

Art. 3º A Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido apurado em cada período de apuração, trimestral ou anual, os valores dispendidos a título de doação a entidades civis sem fins lucrativos de proteção animal, devidamente habilitadas para esse fim pelos órgãos competentes.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo se aplica somente a doações em espécie e fica limitada a 4% (quatro por



cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o **caput** deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.” (NR)

Art. 4º Os arts. 6º e 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e o art. 13-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido.” (NR)

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 5º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos nesta Lei no demonstrativo, a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos somente serão concedidos se atendido o disposto no **caput**, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas



de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Resultados de pesquisas realizadas pelo Instituto Pet Brasil demonstraram que o número de animais de estimação em condição de vulnerabilidade mais do que dobrou no Brasil entre os anos de 2018 e 2020. No primeiro levantamento, que teve como ano base 2018, o número de animais em condição de vulnerabilidade chegou a 3,9 milhões no país. Já em 2020, ano do início da pandemia, esse número saltou para 8,8 milhões – um crescimento de 126%.¹

A pesquisa considera como animais em condição de vulnerabilidade aqueles que vivem sob tutela das famílias classificadas abaixo da linha de pobreza, ou que vivem nas ruas, mas recebem cuidados de pessoas ao redor. Do total da população de animais em condição de vulnerabilidade, cães representam 69,4% (6,1 milhões), enquanto os gatos correspondem a 30,6% (2,7 milhões). Não estão incluídos nesses dados os animais resgatados por maus tratos e abandonados, que são aqueles que vivem por um determinado tempo sem um dono definido.

Esses animais abandonados encontram-se em uma condição perigosa, expostos à fome, subnutrição, enfermidades, atropelamentos, envenenamento e diversas formas de maus-tratos e abusos. Além disso, constituem uma séria preocupação para a saúde pública.

A grandeza do problema exorbita em muito a capacidade de resposta do Poder Público, e o resgate, castração e acolhimento desses

¹Instituto Pet Brasil, 2022. “Número de animais de estimação em situação de vulnerabilidade mais do que dobra em dois anos, aponta pesquisa do IPB”. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/figue-por-dentro-numero-de-animais-de-estimacao-em-situacao-de-vulnerabilidade-mais-do-que-dobra-em-dois-anos-aponta-pesquisa-do-ipb/> Acessado em 1º/9/2023



animais é, na absoluta maioria dos casos, realizado por voluntários e entidades civis de proteção animal.

Levantamento do Instituto Pet Brasil, realizado em 2020, apurou a existência de, pelo menos, 400 entidades civis atuando na proteção animal em nosso País. Essas instituições tutelavam, à época da pesquisa, mais de 184 mil animais, sendo cerca de 177.000 cães e 7.000 gatos.

Esse trabalho de extrema relevância é realizado atualmente sem qualquer apoio financeiro do Poder Público, e as entidades de proteção animal sobrevivem apenas graças às doações recebidas e ao trabalho de voluntários. De fato, muitas dessas entidades encontram enormes dificuldades em arrecadar recursos suficientes para sua manutenção e continuidade de seu funcionamento.

O projeto de lei ora apresentado permite que as pessoas físicas e jurídicas deduzam do imposto de renda as doações a entidades civis sem fins lucrativos de proteção animal, de modo semelhante às contribuições aos fundos de amparo a crianças, adolescentes e idosos, a projetos culturais e a atividades audiovisuais e esportivas. O benefício fiscal proposto compartilha os limites das demais deduções previstas em lei, e, portanto, não aumenta a renúncia de receita nem cria despesas novas para os cofres públicos.

A proposta, portanto, apresenta possível solução para o enfrentamento do problema dos animais abandonados no País, na medida em que provê recursos financeiros para a continuidade e expansão das atividades de acolhimento, defesa e proteção animal realizadas pela sociedade civil organizada.

Dada a relevância do trabalho desenvolvido pelas entidades civis de proteção animal, pedimos o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AUGUSTO COUTINHO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-1226;9250
LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997 Art. 6º, 22	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-1210;9532
LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-1229;11438
LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 3º, 13-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-1226;9249
LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991 Art. 26	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-1223;8313
LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-0720;8685
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 Art. 5º, 12, 14	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:compleme:2000-05-04;101
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 165	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.481, DE 2021

Apensados: PL nº 773/2022; PL nº 922/2022; PL nº 1.888/2022; PL nº 287/2023; PL nº 1.088/2023; e PL nº 4.401/2023.

Altera o art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de doações à causa animal, no imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas.

Autores: Deputados FELIPE CARRERAS E
DAGOBERTO NOGUEIRA

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.481, de 2021, de autoria dos Deputados Felipe Carreras e Dagoberto Nogueira, altera o art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de doações à causa animal, no imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas.

Apensados ao Projeto principal encontram-se o PL nº 773, de 2022, de autoria do Deputado Fred Costa, o PL nº 922, de 2022, de autoria da Deputada Norma Ayub, o PL nº 1.888, de 2022, de autoria do Deputado André Figueiredo, o PL nº 287, de 2023, de autoria do Deputado Léo Prates, o PL nº 1.088, de 2023, de autoria do Deputado Josenildo, e o PL nº 4.401/2023, de autoria do Deputado Augusto Coutinho.

Com teor e objetivo semelhantes ao da proposição principal, o Projeto de Lei nº 773, de 2022, também altera as Leis nº 9.249 e 9.250 de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de doações à Organizações



Não Governamentais de proteção animal no imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas.

No mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 922, de 2022, autoriza a dedução de doações a entidades oficiais sem fins lucrativos de proteção e defesa de animais do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, diretamente da Declaração de Ajuste Anual, limitada a 6% do imposto devido em conjunto com outras deduções, e do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, limitada a 4% do imposto devido em conjunto com outras deduções.

O Projeto de Lei nº 1.888, de 2022, institui o Programa Nacional de Apoio aos Animais – PRONAA, com a finalidade de captar e canalizar recursos para proteção dos animais. A proposta também prevê a dedução do imposto de renda das doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas a partir do ano-calendário de 2023 até o ano-calendário de 2027.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 287, de 2023, autoriza a pessoa física ou jurídica a realizar doações, de modo facultativo, para os fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Animal doméstico diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ou Jurídica.

O Projeto de Lei nº 1.088, de 2023, também altera o art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1955, para possibilitar a dedução de doações e despesas à causa animal, no imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 4.401, de 2023, também altera as Leis nº 9.249 e nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e, ainda, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para autorizar a dedução de doações a entidades civis sem fins lucrativos de proteção animal do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas.

A proposição em apreciação tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).



Foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 06/06/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Célio Studart (PSD-CE), pela aprovação deste, do PL 773/2022, e do PL 922/2022, apensados, com substitutivo, porém não apreciado por esta Comissão.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, congratulamos o relator anterior pelo brilhante trabalho realizado, e haja vista permanecerem as razões de fato e de direito que embasaram aquele parecer, e em homenagem ao princípio da economia processual, optamos por transcrever o teor de sua análise em nosso relatório.

Em levantamento realizado em 2014, a Organização Mundial de Saúde (OMS), estimou que existem no Brasil cerca de 30 milhões de animais abandonados, sendo aproximadamente 20 milhões de cães e 10 milhões de gatos. Esses animais vivem em situação de risco, sujeitos à fome, desnutrição, doenças, atropelamento, envenenamento e outras formas de abuso. Além disso, representam também um grave problema para a saúde pública.

A dimensão do problema ultrapassa em muito a capacidade do Poder Público e o resgate, castração e acolhimento desses animais é comumente realizado por voluntários e entidades civis de proteção animal.

Levantamento do Instituto Pet Brasil, realizado em 2019, apurou a existência de, pelo menos, 370 entidades civis atuando na proteção animal em nosso País. Essas instituições tutelavam, à época da pesquisa, mais de 172 mil animais, sendo cerca de 165.000 cães e 7.000 gatos.



Esse trabalho de extrema relevância para o interesse público, que envolve o resgate e acolhimento desses animais até sua adoção, é realizado atualmente sem qualquer apoio do Estado, e as entidades de proteção animal sobrevivem apenas graças às doações recebidas e ao trabalho de voluntários.

É fato que o desenvolvimento de atividades essenciais ao dia-dia dessas organizações, como cuidados veterinários, alimentação e manutenção dos locais onde os animais estão abrigados, gera elevados custos financeiros. Como consequência, muitas dessas entidades encontram enormes dificuldades em arrecadar recursos suficientes para sua manutenção e continuidade de seu funcionamento.

Os projetos de lei ora apreciados trazem possível solução para o problema apontado na medida que permitem que as pessoas físicas e jurídicas deduzam do imposto de renda as doações a entidades civis sem fins lucrativos de proteção animal, de modo semelhante como já se permite para contribuições aos fundos de amparo a crianças, adolescentes e idosos, a projetos culturais, e a atividades audiovisuais e esportivas.

Optamos pela apresentação de substitutivo que compila e concilia os pontos essenciais dos sete projetos analisados, de modo a alcançar o objetivo essencial de prover recursos financeiros para a continuidade e expansão das atividades de defesa e proteção animal realizadas pela sociedade civil organizada. Apesar do PL 287/2023 tratar precipuamente de doação para fundos públicos, consideramos que seu objetivo principal também seria alcançado por meio do substitutivo apresentado.

O benefício fiscal proposto compartilharia os limites das demais deduções previstas em lei, e, portanto, não aumenta a renúncia de receita nem cria despesas novas para os cofres públicos. A proposta apenas permite uma realocação do limite de deduções já existentes, passando-se a admitir sua destinação também para o financiamento as entidades civis de proteção animal.

Assim, a pessoa física poderá deduzir do imposto de renda devido as doações a entidades civis sem fins lucrativos de proteção animal,



devidamente habilitadas para tal fim pelos órgãos competentes, limitada a 6% desse montante, em conjunto com as deduções das contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso, a projetos culturais, e a atividades audiovisuais e esportivas. Por sua vez, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir as doações a essas entidades do imposto de renda devido, respeitando o limite de 4% desse montante, em conjunto com as demais deduções previstas em lei.

Finalmente, para não haver questionamentos quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o substitutivo determina que o Poder Executivo federal estime o montante da renúncia fiscal, inclua esse valor no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e faça constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Por todo o exposto, e reconhecendo a importância do trabalho das entidades civis de proteção animal para a garantia do bem-estar animal e da saúde pública em nosso País, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.481, de 2021, do PL nº 773, de 2022, do PL nº 922, de 2022, do PL nº 1.888, de 2022, do PL nº 287, de 2023, do PL nº 1.088, de 2023, e do PL nº 4.401, de 2023, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.481, DE 2021

(Apensados: PL nº 773/2022; PL nº 922/2022; PL nº 1.888/2022; PL nº 287/2023; PL nº 1.088/2023; e PL nº 4.401/2023).

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para autorizar a dedução de doações a entidades civis sem fins lucrativos de proteção animal do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a dedução de doações a entidades civis sem fins lucrativos de proteção animal, devidamente habilitadas para esse fim pelos órgãos competentes, do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, diretamente da Declaração de Ajuste Anual, limitada a 6% do imposto devido em conjunto com as deduções das contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso, a projetos culturais, e a atividades audiovisuais e esportivas, e do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, limitada a 4% do imposto devido em conjunto com as deduções das contribuições a projetos culturais e a atividades audiovisuais.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

..



IX - doações a entidades civis sem fins lucrativos de proteção animal, devidamente habilitadas para esse fim pelos órgãos competentes.

.....
§ 4º A dedução de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo:

I - fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II - não se aplica à pessoa física que utilizar o desconto simplificado ou entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie;

IV – poderá, por opção da pessoa física, ser deduzida diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

V - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 5º No caso da opção pela dedução prevista no inciso IV do § 4º do **caput** deste artigo:

I – o pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II – o não pagamento da doação no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação;

III – a pessoa física também poderá deduzir as doações feitas, no respectivo ano-calendário, do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, respeitado o limite previsto no inciso I do § 4º deste artigo.” (NR)

Art. 3º A Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido apurado em cada período de apuração, trimestral ou anual, os valores dispendidos a título de doação a entidades civis sem fins



lucrativos de proteção animal, devidamente habilitadas para esse fim pelos órgãos competentes.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo se aplica somente a doações em espécie e fica limitada a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o **caput** deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.” (NR)

Art. 4º Os arts. 6º e 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

6º
.....

II - o art. 26 da Lei no 8.313, de 1991, o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e o art. 13-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido.” (NR)

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 5º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos nesta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que



acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos somente serão concedidos se atendido o disposto no *caput*, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.481, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.481/2021, e dos PL 773/2022, PL 922/2022, PL 287/2023, PL 1088/2023, PL 4401/2023, e PL 1888/2022, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

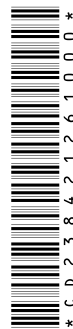
José Priante - Presidente, Carlos Gomes e Lebrão - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Clodoaldo Magalhães, Dagoberto Nogueira, Juninho do Pneu, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Marussa Boldrin, Neto Carletto, Ricardo Salles e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

Apresentação: 10/10/2023 18:02:57.910 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 2481/2021

PAR n.1





PROJETO DE LEI Nº 2.481, DE 2021

(APENSADOS: PL nº 773/2022; PL nº 922/2022; PL nº 1.888/2022; PL nº 287/2023; PL nº 1.088/2023; e PL nº 4.401/2023)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para autorizar a dedução de doações a entidades civis sem fins lucrativos de proteção animal do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a dedução de doações a entidades civis sem fins lucrativos de proteção animal, devidamente habilitadas para esse fim pelos órgãos competentes, do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, diretamente da Declaração de Ajuste Anual, limitada a 6% do imposto devido em conjunto com as deduções das contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso, a projetos culturais, e a atividades audiovisuais e esportivas, e do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, limitada a 4% do imposto devido em conjunto com as deduções das contribuições a projetos culturais e a atividades audiovisuais.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

.

IX - doações a entidades civis sem fins lucrativos de proteção animal, devidamente habilitadas para esse fim pelos órgãos competentes.





.....
§ 4º A dedução de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo:

I - fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II - não se aplica à pessoa física que utilizar o desconto simplificado ou entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie;

IV – poderá, por opção da pessoa física, ser deduzida diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

V - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 5º No caso da opção pela dedução prevista no inciso IV do § 4º do **caput** deste artigo:

I – o pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II – o não pagamento da doação no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação;

III – a pessoa física também poderá deduzir as doações feitas, no respectivo ano-calendário, do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, respeitado o limite previsto no inciso I do § 4º deste artigo.” (NR)

Art. 3º A Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido apurado em cada período de apuração, trimestral ou anual, os valores dispendidos a título de doação a entidades civis sem fins lucrativos de proteção animal, devidamente habilitadas para esse fim pelos órgãos competentes.





§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo se aplica somente a doações em espécie e fica limitada a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o **caput** deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.” (NR)

Art. 4º Os arts. 6º e 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

6º
.....

II - o art. 26 da Lei no 8.313, de 1991, o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e o art. 13-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido.” (NR)

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 5º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos nesta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos somente serão concedidos se atendido o disposto no *caput*, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

